

LEI N.º 2.089, DE 17 DE MAIO DE 2004.

Autoriza a alienação do imóvel que especifica para instalação de indústrias no Município de São Lourenço da Mata e da outras providências.

OPREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Fica desafetado, passando para a classe dos bens públicos dominiais deste Município, o imóvel não edificado, área total de 90.000,00 m² (90 há) medindo de frente: 505,20 m, ao Sul, confrontando-se com a estrada de acesso a Matriz da Luz; fundo: 376,35m, ao norte, dividido em 02 (dois) seguimentos, a saber: o primeiro com 292,31m, o segundo com 84,04m, todos limitando-se com terras do Engenho General; lado esquerdo: 201,86m, ao oeste, limitando-se com terras do Engenho General; lado direito: 265,67m, ao leste, dividido em dois seguimentos, a saber: o primeiro com 248,77, e o segundo com 16,90m, todos limitando-se com terras do Engenho General.

Art. 2º O imóvel descrito no artigo anterior poderá ser doado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para que nele sejam instaladas indústrias, cumpridas as Exigências desta Lei.

Parágrafo único. O imóvel mencionado no art. 1º será desmembrado em tantos lotes distintos quanto possível, tendo em vista o maior aproveitamento da área, que serão avaliados e, após, destinados, cada um deles, a donatários diferentes.

Art. 3. Cada um dos donatários deverá:

I – Construir e pôr a indústria em efetivo funcionamento no prazo máximo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, contados a partir da data da aquisição da posse do respectivo lote;

II – Colher, deste o início de suas atividades, no mínimo, 90% (noventa por cento) de toda a mão-de-obra empregada na respectiva indústria dentre pessoas residentes no Município de São Lourenço da Mata.

§ 1º - Considera-se em efetivo funcionamento a indústria que estiver empregando, no mínimo, 70% (setenta por cento) até o segundo ano, e 100% (cem por cento) após o segundo ano de funcionamento da mão-de-obra direta projetada pelo concessionário em sua proposta



constante do processo licitatório; bem como esteja vendendo seus produtos em escala corrente e razoável em razão de seu porte e ramo de atividade.

§ 2º - Em caso de não cumprimento de qualquer das exigências elencadas neste artigo, o imóvel doado reverterá ao patrimônio do Município, independentemente de indenização a qualquer das partes.

Art. 4.º Os donatários e as correspondentes indústrias instaladas no imóvel descrito nesta Lei, não poderão ser beneficiados por incentivos fiscais referentes a tributos de competência deste Município, por um período de 05 (cinco) anos, ao contar da data do recebimento da posse do imóvel.

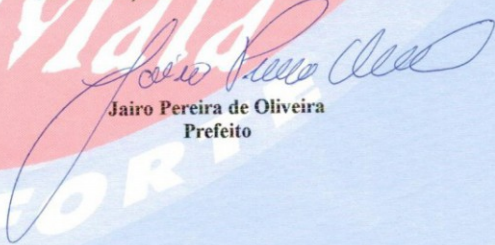
Art. 5.º O pretense donatário de cada lote deverá apresentar à Administração Pública Municipal projeto detalhado de implantação da indústria, que tenciona instalar no Município, mencionado, dentre outros dados relevantes os números aproximados de empregos diretos e indiretos a serem gerados.

Art. 6.º Cessadas as atividades da indústria inicialmente instalada, se, no prazo de 06 (seis) meses, o donatário não implantar outra indústria no imóvel, este reverterá ao patrimônio do Município.

Parágrafo Único - O concessionário somente poderá implantar outra indústria no imóvel, gozando do prazo de seis meses estipulado neste artigo, se, cumpridos todos os encargos, mantiver a indústria em efetivo funcionamento por, pelo menos, 02 (dois) anos.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 17 de maio de 2004.



Jairo Pereira de Oliveira
Prefeito